DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1393/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/18219/2012
PROTOCOLO	:	1264090
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	FRANCISCO EMANUEL ALBUQUERQUE COSTA
CARGO DO ORDENADOR		PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 014/2012
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULAR E LEGAL. EXECUÇÃO CONTRATUAL. IRREGULAR E ILEGAL. MULTA.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 014/2012 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bela Vista–MS e a empresa Edegar Garcia Corrêa, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 002/2012.

O Procedimento Licitatório foi julgado regular e legal por esta Corte de Contas por meio do Acórdão AC02-G.MJMS-39/2014.

Analisa-se neste momento a Formalização do Instrumento Contratual e a Execução Financeira, nos termos do Artigo 120, incisos II e III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise Processual apontou as seguintes irregularidades:

a) Deixou o órgão de encaminhar:

1. Nota de Empenho.

b) Solicitamos ainda a remessa dos documentos abaixo relacionados:

1. Mapeamento de linhas, percursos e respectivas quilometragens dos Transportes de Escolares, devidamente preenchida e assinada (de forma legível) pelo responsável;

2. Documentação e comprovação das vistorias semestrais do veículo, realizadas pelo DETRAN-MS;

3. Cópia do documento do veículo;

4. Cópia da Carteira Nacional de Habilitação do condutor;

5. Certidão Negativa de Infrações de Trânsito do condutor;

6. Apresentar a Certidão Negativa do Registro de Distribuição Criminal, relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores nos termos do art. 329 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

7. Comprovar que o condutor atende as normas estabelecidas na Resolução n.º 168 de 14/12/2004 e na Resolução n.º 169 de 17/03/2055 – COTRAN quanto a formação em Curso para condutores de veículos automotores;

8. Comprovar o vínculo empregatício do condutor com a empresa prestadora do serviço de Transporte de Escolares.

c) Não foi observado:

1. O comprovante de publicação do extrato do contrato está ilegível, pois há partes apagadas que impedem a devida leitura do que nele está exposto (peça n.º 03).

2. A Cláusula Terceira do Contrato, que dispõe sobre as condições de pagamento do objeto, descreve que este será efetuado mensalmente em até 05 (cinco) dias subsequentes ao vencimento.

Porém, em nenhum momento do contrato especifica-se a data desse vencimento, deixando em aberto o momento em que se contará o prazo para a efetuação do pagamento. Por esse fato, o órgão contratante deve sanar tal ocultação para que não haja divergências quanto ao respectivo pagamento.

3. Da mesma forma, a Cláusula Terceira do Contrato não esclarece qual o prazo adotado para que sejam computadas as efetuações de pagamento, uma vez que a Cláusula Quarta traz dois prazos diferentes: o da execução do objeto contratual (duzentos dias letivos) e o de duração e vigência do contrato (doze meses). Sendo assim, tendo em vista que não se pode presumir termos contratuais, é necessário que o órgão contratante esclareça tal ocultação para que não haja divergências de entendimento.

4. Não consta no instrumento contratual o valor a ser percorrido por linha, e consequentemente o valor total a ser pago, por linha de forma individualizada.

5. O objeto da presente contrato é o serviço de transporte de escolares durante 200 (duzentos) dias letivos de 2012, no entanto nos termos da Clausula Quarta – Do Prazo a vigência da contratação será de 12 (doze) meses com término previsto para 02/02/2013.

Intimado na forma regimental o Ordenador de Despesa encaminhou justificativas e documentos.

Em Análise a 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou no sentido de que com relação a Formalização do Contrato os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, quanto à Execução do Contrato constatou divergência entre os valores apresentados. Assim sendo, conclui pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento de Contrato (2ª fase) e pela irregularidade e ilegalidade da execução do Contrato (3ª fase).

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela regularidade e legalidade da formalização contratual (2ª fase) e pela irregularidade e ilegalidade da execução contratual (3ª fase) e pela aplicação de

multa ao Ordenador de Despesas.

Os autos vieram a esta Relatoria que em obediência ao comando inserto no artigo 112 do Regimento Interno, saneou o processo e determinou a intimação do Gestor Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa, para que este apresentasse defesa das irregularidades apontadas pelos Órgãos Técnicos.

Intimados na forma regimental o Gestor não apresentou defesa o que resultou na decretação de sua revelia.

III – DO VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da Formalização do Contrato (2ª fase) e pela irregularidade e ilegalidade da Execução Financeira (3ª fase).

Compactuo com os entendimentos exarados pelos Órgãos Técnicos, visto que a formalização do Contrato e os documentos acostados aos autos cumprem todas as exigências legais da Lei Federal n. 8.666/93 e Lei Complementar 160/2012, bem como as Normas Regimentais desta Corte de Contas.

Quanto a Execução Financeira do Contrato, vislumbro assistir inteira razão aos órgãos de apoio, visto que a despesa esta irregularmente liquidada, consoante demonstra o quadro abaixo:

- VALOR DO CONTRATO	R$ 79.730,00
- NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$ 51.824,50
- COMPROVANTES EMITIDOS	R$ 59.797,50
- ORDENS BANCÁRIAS	R$ 59.797,50

Observa-se, portanto, grave infração a norma legal e regulamentar de natureza

contábil, financeira e orçamentária, Lei Federal n. 4320/64, em especial o artigo 60 que dispõe ser vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Ao proceder à execução contratual em desacordo com a legislação vigente, o ordenador de despesas violou de forma grave o Princípio da Legalidade que deve nortear todos os atos da administração Pública, nos termos da Lei n. 8.666/93 e dos mandamentos da Constituição Federal.

Cumpre ressaltar que, mesmo oportunizado o contraditório e a ampla defesa ao Gestor este não sanou as irregularidades apontadas.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 19ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 13 de outubro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar REGULAR e LEGAL a Formalização do Contrato n. 14/2012 (2ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o Artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar IRREGULAR e ILEGAL a Execução Financeira do Contrato n. 14/2012 (3ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Aplicar MULTA equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa, em razão da irregularidade apontada na Execução Financeira do Contrato, nos termos do artigo 44, Inciso I e artigo 45, inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;

4) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

5) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 15 de outubro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm